

### Câmara Municipal de Ribeirão Preto

### Estado de São Paulo

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 67

REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/21

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/21 – Autoria: Mesa da Câmara Municipal – cria o programa câmara solidária para o auxílio no combate à crise decorrente da pandemia causada pela covid-19, conforme especifica e dá outras providências.

**RELATOR: Vereador Renato Zucoloto** 

Trata-se do Projeto de Resolução de nº 11/21, de autoria do Mesa da Câmara Municipal que cria o programa câmara solidária para o auxílio no combate à crise decorrente da pandemia causada pela covid-19, conforme especifica e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."



## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

### Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

#### RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o objeto do Projeto de Resolução de autoria da Mesa da Câmara Municipal que cria o programa câmara solidária para o auxílio no combate à crise decorrente da pandemia causada pela covid-19, conforme especifica e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

### Estado de São Paulo

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa doa Mesa da Câmara Municipal, a mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei e o Substitutivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de Abril de 2021.

PRESIDENTE

saac Antunes

VICE KESIDENTI

Benato Zucoloto

MEMBE

Brando Veiga

contra Abranche

MEMBRO

Jean Corauci